

**TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 6.421 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : BRUNO LUNARDI GONÇALVES
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Petição de Tutela Provisória Incidental. Nota Técnica nº 2/2022, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde. Não aprovação de diretrizes para tratamento medicamentoso da Covid-19 elaboradas pela Conitec. Atuação substitutiva. Art. 14 c/c art. 13, VIII, do RISTF. Informações.

Vistos etc.

1. Trata-se de petição de tutela provisória incidental (Petição nº 2.643/2022), apresentada pela Rede Sustentabilidade, autora da presente ação direta de inconstitucionalidade.

2. Esta Suprema Corte, em 21.05.2020, deferiu em parte a medida cautelar originalmente requerida, nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DE AGENTES PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS À PANDEMIA DE COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966/2020. DEFERIMENTO PARCIAL DA CAUTELAR.

1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de “erro

ADI 6421 TPI / DF

grosseiro” e de “dolo”, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia.

2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”.

3. Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. 4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais

ADI 6421 TPI / DF

da precaução e da prevenção. 5. Confere-se, igualmente, interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade a quem compete decidir deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

6. Teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.

3. Na petição de tutela provisória incidental, a autora noticia a edição, em 20.01.2022, da Nota Técnica nº 2/2022, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, em que se concluiu pela não aprovação de diretrizes para tratamento medicamentoso da Covid-19, em âmbito hospitalar e ambulatorial, elaboradas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec.

Argumenta que o ato não tem o devido embasamento científico, a contrariar as teses fixadas na decisão cautelar antes proferida por este Supremo Tribunal Federal.

Pede, assim, a concessão de nova medida liminar, para:

ADI 6421 TPI / DF

(i) a anulação da Nota Técnica nº 2/2022-SCTIE/MS, ante sua patente inobservância de normas e critérios científicos e técnicos e dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção;

(ii) em substituição à Nota Técnica nº 2/2022-SCTIE/MS, a expedição de nova Nota Técnica pelo Ministério da Saúde, seja pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde ou por outro órgão técnico, dessa vez com a observância (a) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas e (b) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, notadamente no que diz respeito ao uso do dito *tratamento precoce* (cloroquina e outros fármacos) para o bom cuidado de pacientes que tenham Covid-19 e a veiculação de notícias falsas acerca da vacinação contra referida doença;

(iii) como medida acautelatória para a preservação do bom funcionamento das instituições públicas, sobretudo aquelas componentes da estrutura do Ministério da Saúde - que tem sua importância majorada no âmbito do enfrentamento de uma pandemia tão avassaladora -, o afastamento cautelar do Sr. Hélio Angotti Neto do cargo de Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde; e

(iv) o reconhecimento do ato administrativo praticado pelo Sr. Hélio Angotti como apto a significar verdadeiro erro grosseiro juridicamente relevante (art. 28, LINDB), ante a inobservância de normas e critérios científicos e técnicos e dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, com a consequente abertura de processo administrativo disciplinar no âmbito do Ministério da Saúde em face do servidor, para apurar suas responsabilidades administrativas, e com a abertura de

ADI 6421 TPI / DF

procedimentos preliminares de investigação no bojo do Ministério Público Federal em face do servidor, para apurar suas eventuais responsabilidades criminais e aquelas com natureza de improbidade administrativa.

4. Preliminarmente à apreciação da petição incidental, considerando os pedidos que dizem respeito à Nota Técnica nº 2/2022-SCTIE/MS, ato sujeito a recurso sem efeito suspensivo (art. 26 do Decreto nº 7.646/2011), **solicitem-se** informações ao Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde e ao Ministro de Estado da Saúde, no prazo comum de cinco dias (art. 10 da Lei nº 9.868/1999).

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2022.

Ministra Rosa Weber

Vice-Presidente

(art. 14 c/c art. 13, VIII, do RISTF)